

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Cidade Monumento da História Pátria

Célula Matriz da Nacionalidade

Of. nº 1098-GP
Proc. 10770/79

Projeto de Lei nº 23/79

Documento nº 1015/79

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Os proprietários de imóveis situados em vias públicas beneficiadas com obras e ou melhoramentos executados no regime de Plano Comunitário, que não tenham aderido, expressa ou tacitamente, ao plano, são considerados, para os efeitos desta lei, como não optantes.

Art. 2º - A cobrança da parcela devida pelos proprietários não optantes, será feita pela Prefeitura, com os acréscimos previstos na Lei nº 1.735, de 12 de agosto de 1977, e nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - A Prefeitura poderá delegar à CODESAVI - Companhia de Desenvolvimento de São Vicente, os serviços de cobrança prevista neste artigo.

§ 2º - Os valores correspondentes às parcelas assim cobrados, serão creditados ao Fundo de Desenvolvimento Comunitário, deduzidos os percentuais correspondentes às despesas administrativas e remunerações acarretadas pela cobrança.

Art. 3º - As parcelas correspondentes, em cada via pública, aos proprietários não optantes, serão pagas pela Prefeitura às empreiteiras que tenham contratado e executado os serviços, e que, na forma desta lei, tenham requerido o pagamento.

§ 1º - Os pagamentos previstos neste artigo se

9



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Matriz da Nacionalidade

Of. nº 1098-GP

Fls.02

rão efetuados com a utilização de até 90% (noventa por cento) dos recursos disponíveis existentes no Fundo de Desenvolvimento Comunitário.

§ 2º - Somente poderão ser requeridos, pelas empreiteiras, pagamentos correspondentes a, no máximo, 1/3 (um terço) dos proprietários de imóveis lindeiros situados em cada via pública.

Art. 4º - A empreiteira que pretender receber da Prefeitura o valor de serviços executados e correspondente às parcelas de proprietários não optantes, deverá apresentar requerimento nesse sentido, instruído com:

- I - prova de que o valor pleiteado se refere a, no máximo, 1/3 (um terço) dos proprietários não optantes em cada via pública onde os serviços ficaram executados;
- II - prova de que os serviços e obras ficaram recebidos pela Prefeitura ou pela CODESAVI - Companhia de Desenvolvimento de São Vicente;
- III - prova de que as parcelas atribuídas aos proprietários não optantes estão compatíveis com os valores rateados e cobrados entre os demais proprietários da mesma via pública;
- IV - demonstrativo do total de metros lineares de testada apresentado para

9

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Cidade Monumento da História Pátria

Célula Matriz da Nacionalidade

Of. nº 1098-GP

Fls.03

brança, e seus respectivos valores;

V - declaração de que se responsabiliza por qualquer informação ou documento que fornecer para amparar o pedido.

Art. 5º - Os pagamentos às empreiteiras obedecerão, rigorosamente, às disponibilidades do Fundo de Desenvolvimento Comunitário, e ficarão condicionados ao critério seguinte:

- I - mensalmente, serão efetuados levantamentos, do saldo disponível existente no Fundo, e do total de metros lineares de testada, apresentado pelas empreiteiras, correspondentes a proprietários não op^o tantes com o limite previsto no § 2º do artigo 3º desta lei. Estes dois fatos serão utilizados para o cálculo das importâncias a serem pagas, no período, às empreiteiras, ficando o saldo de me^o tragem, não coberto pelos pagamentos, transferidos para o mês subsequente;
- II - o cálculo aludido no inciso anterior consistirá na divisão do saldo disponível no Fundo pelo total de metros lineares de testada, apresentado, obtendo-se, assim, unidade de pagamento que, multiplicada pela metragem apresentada pelas empreiteiras, fixará os valores a lhes serem pagos;
- III - a cada recebimento, a empreiteira passará recibo detalhado, dando quitação ao Fundo, do respectivo valor, valendo, dita quitação, como cessão de direitos pa

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mãe da Nacionalidade

Of. nº 1098-GP

Fls.04

ra, eventualmente, ser utilizada na co
brança, judicial ou extra-judicial, dos
proprietários não optantes.

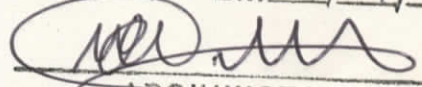
Art. 6º - A cobrança prevista no artigo 2º
desta lei não fica, em nenhuma hipótese, vinculada ao pagamento'
às empreiteiras.

Art. 7º - Para efeito do disposto no inciso
I do artigo 4º desta lei, não haverá distinção entre as formas de
execução das obras, melhoramentos ou serviços, seja por iniciati
va dos proprietários seja por provocação da Administração, fican
do, sempre obedecido o limite ali fixado.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

f

ARQUIVADO EM 25/09/79


ARQUIVISTA